



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 03/2024 – Do Executivo - Revoga a Lei Municipal nº 908, de 04 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Em atenção ao Referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de fevereiro de 2024.

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 03/2024 – Do Executivo - Revoga a Lei Municipal nº 908, de 04 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de fevereiro de 2024.

A blue ink signature of Cláudinei Damálio, which appears to be a stylized 'CD' monogram.
CLAUDINEI DAMALIO

A blue ink signature of Rui Nova Onda, which appears to be a stylized 'RN' monogram.
RUI NOVA ONDA

A blue ink signature of Rodrigo Barbosa, which appears to be a stylized 'RB' monogram.
RODRIGO BARBOSA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 002/2024/GAB/SG

São João da Boa Vista, 03 de janeiro de 2024.

Projeto de Lei nº 03/2024

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

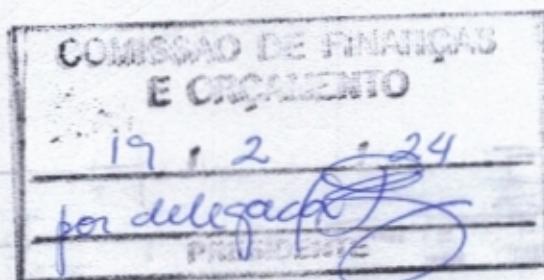
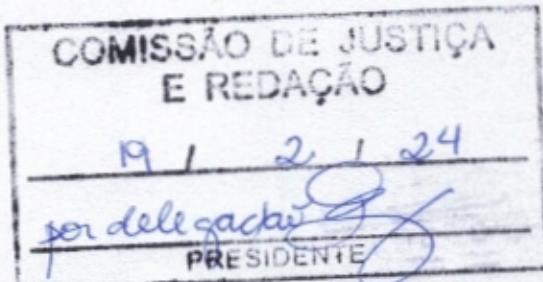
Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei Municipal nº 908, de 04 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



8/Fe/24
Marina



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

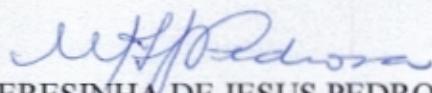
PROJETO DE LEI

"Revoga a Lei Municipal nº 908, de 04 de setembro de 2002, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 908, de 04 de setembro de 2002.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (03.01.2024).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

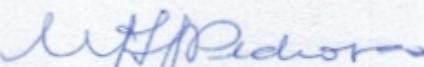
JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, “Revoga a Lei Municipal 908, de 04 de setembro de 2002, e dá outras providências”.

A presente proposta de revogação da Lei nº 908, de 04 de setembro de 2002, baseia-se nos pareceres dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Município, conforme Parecer PGM-RC 024/2021 e Despacho 24-2021-PGM-RP, cujas cópias estamos encaminhando em anexo, como subsídio para apreciação dos Senhores Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (03.01.2024).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

02
05
94

Despacho 24-2021-PGM-RP

Processo: -----

Assunto: Estudo sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 908/02.

Destino: Departamento de Engenharia.

Senhor Diretor do Departamento de Engenharia,

Encaminho em anexo parecer sobre constitucionalidade da Lei Municipal 908/02.

Conforme bem observado nesse parecer existe precedente do TJSP que entende ser inconstitucional lei que permite o funcionamento de atividades de risco sem contar com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.124/2017, do Município de Garça. Diploma legal que autoriza a Administração, a seu critério, permitir que estabelecimentos com atividades de risco funcionem mesmo sem contar com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, desde que se obriguem a apresentá-lo no prazo de trinta dias. Tema atribuído pela Constituição paulista à competência privativa do Estado e nessa linha regulado pela Lei Complementar nº 1.257/2015. Usurpação de competência reconhecida. Precedentes do Órgão Especial. Violação dos artigos 23 e 144 da Constituição estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100220-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

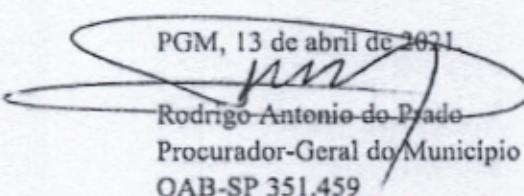
De fato, consta nessa julgado que "a Constituição de São Paulo anuncia que cabe ao Estado por meio de lei complementar editar "o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências" (artigo 23 parágrafo único), bem como que ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar compete exercer as "atribuições definidas em lei" (artigo 142)."

Consta nesse julgado também que o reconhecimento da conformidade da edificação ou área com as exigências técnicas se dá por meio de Certificado de Licença ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, documento cuja falta impede a ocupação.

Sem esse documento não é possível o exercício de atividade ou ocupação do local, assim Lei Municipal que autorize o funcionamento provisório do estabelecimento, sem tal documento está a contrariar expressamente norma estadual e está a invadir competência legislativa do Estado (art. 23, parágrafo único e art. 142 da CE, acima mencionados), sendo evidente sua inconstitucionalidade.

Encaminhe-se para ciência.

PGM, 13 de abril de 2021


Rodrigo Antônio de Prado
Procurador-Geral do Município
OAB-SP 351.459



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

45 06
4

PARECER PGM-RC 024/2021

Processo nº: -----

Assunto: Resposta ao Despacho 21-2021-PGM-RP. Estudos sobre a compatibilidade da Lei Municipal nº 908/02 com a Lei Federal nº 13425/17 que dispõem sobre medidas de prevenção e combate a incêndio.

Destino: PGM-RP

Trata-se de solicitação de estudos sobre a compatibilidade da Lei Municipal nº 908/02 com a Lei Federal nº 13425/17 que dispõem sobre medidas de prevenção e combate a incêndio, bem como sugestão de medidas jurídicas para adequação.

Preliminarmente, vale dizer que a Lei Federal nº 13425/17 estabelece normas gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (...) já a Lei Municipal dispõe especificamente sobre matéria de competência já regulamentada pelo governo do estado de São Paulo por meio de lei complementar.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre dizer que há precedentes de inconstitucionalidade (Adin nº 2100220-79.2017.8.26.0000) de Leis Municipais semelhantes por usurpar competência legislativa do Estado.

No presente caso, a lei municipal usurpa a competência estadual por contrariar os arts. 139, §2º, 142 e 144, V, §5º todos da Constituição do Estado de São Paulo.

04 07
d

Aludida legislação municipal disciplina matéria que ultrapassa os limites de sua competência legislativa ao dispor sobre prazos para regularização de construção que necessitem de aprovação de projeto junto ao corpo de bombeiros (avcb).

Certo, portanto, que o Estado de São Paulo editou normas atinentes ao serviço proteção contra incêndio e nelas conferiu ao corpo de bombeiros a prerrogativa de aferir se determinada edificação ou área acha-se em conformidade com as exigências regulamentares de modo a poder ser então ocupada.

Cabe ao corpo de bombeiros, dentre outras atribuições, proceder à análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao serviço, bem como a ele cabe fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios.

No que concerne às atividades de prevenção e combate a incêndios, a competência municipal é meramente supletiva, uma vez que incumbe ao corpo de bombeiros militar, conforme dispõe a redação do art 130 da Carta Paulista prestar tais serviços.

A autonomia do Município para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso seguro dos espaços urbanos, a exemplo das medidas de combate e prevenção contra incêndios, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar de maneira suplementar sobre direito urbanístico.

Na presente análise, vislumbra-se não ser possível o Município conceder "autorização" de funcionamento as construções existentes sem que haja aprovação de projeto junto ao órgão competente.

Vale dizer, que o poder de polícia do corpo de bombeiro não tira o poder de polícia da Prefeitura, no tocante ao poder de polícia e a fiscalização de edificações e empresas que não disponham e não apresentem sistemas de segurança contra incêndio, pois esta é atividade tipicamente de interesse local.

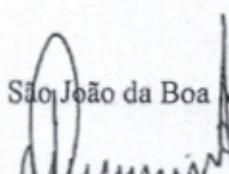
AT:

65
D

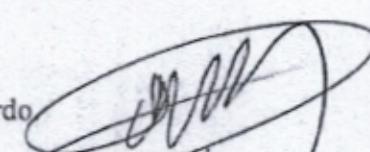
Na oportunidade, sugiro a revogação integral da lei municipal nº 908, de 04 de abril de 2002 que regulamenta construções existentes quanto às exigências de proteção contra incêndio por usurpação da competência legislativa do estado – ofensa ao pacto federativo e aos arts. 1º, 144, 180, V e 181, §1º todos da Constituição Paulista.

É o parecer, salvo melhor juízo, salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2.021.


RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo


São João da Boa Vista, 13 de 04 de 2021.